



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO Nº 48, CLASSE 30.

ACÓRDÃO Nº 6.533
(24.05.2010)

REPRESENTAÇÃO Nº 48, CLASSE 42.
REPRESENTANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
REPRESENTADO : COOPERATIVA REGIONAL DOS PRODUTORES
DE AÇÚCAR E ALCOOL DE ALAGOAS.
ADVOGADO : Paulo Azevedo Newton – OAB/AL 961 e outros.
RELATORA : JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA
DANTAS.

Ementa.

ELEIÇÕES 2006. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO REALIZADA POR PESSOA JURÍDICA A CAMPANHA ELEITORAL. ART. 81, § 1º, DA LEI Nº 9.504/97. SOCIEDADE COOPERATIVA. INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL QUE DEMONSTRA APENAS O RENDIMENTO TRIBUTÁVEL DA SOCIEDADE. DOAÇÕES LIMITADAS A 2% DO FATURAMENTO BRUTO DO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. CONCEITO DE FATURAMENTO BRUTO PARA OS FINS ELEITORAIS MAIS ELÁSTICO DO QUE O ESTABELECIDO PARA OS FINS TRIBUTÁRIOS. OUTROS DOCUMENTOS HÁBEIS QUE DEMONSTRAM O FATURAMENTO DA ENTIDADE. DOAÇÃO DENTRO DO PERMISSIVO LEGAL. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA REJEITADA. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria, rejeitar a preliminar de decadência suscitada pela Relatora, e, no mérito, à unanimidade de votos, julgar improcedente a representação, nos termos do voto da Relatora

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 17 dias de maio do ano de 2010.


Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


Dra. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS – Relatora


RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO Nº 48, CLASSE 30.

RELATÓRIO

A Procuradora da República, com exercício da função eleitoral, apresentou representação, com fundamento no art. 81 da Lei nº 9.504/97, em desfavor da COOPERATIVA REGIONAL DOS PRODUTORES DE AÇÚCAR E ALCOOL DE ALAGOAS, porque teria efetuado doações a candidatos além do limite permitido pela lei eleitoral.

Argumentou o *Parquet* que, consoante o relatório de doações para candidatos no pleito de 2006, apresentado pela Receita Federal do Brasil, a ré teria violado o disposto no art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/97, pois realizado doação excedente em R\$ 1.927.649,80 (hum milhão, novecentos e vinte e sete mil, seiscentos e quarenta e nove reais e oitenta centavos).

Requeru a condenação da cooperativa representada nas penalidades do art. 81, § § 2º e 3º, da Lei nº 9.504/97, qual seja, o pagamento de multa fixada no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso e a proibição de participar de licitações públicas e celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos.

Em sua defesa, a representada alegou que os números apresentados na exordial saltariam aos olhos e sua inexatidão dispensaria até uma consulta a elementos contábeis da própria Receita Federal, pois haveria um descompasso entre o valor doado e o rendimento da doadora indicado na inicial. Sustentou que sendo verdadeiro esses números, a doação de R\$ 2.109.009,80 corresponderia a quase vinte e quatro por cento da totalidade de sua renda anual, ou seja, a empresa estaria se despojando de quase um quarto de tudo o que percebeu naquele ano, sendo impensável do ponto de vista econômico e empresarial. Asseverou que nenhuma empresa teria capacidade econômica de doar um quarto da totalidade de seus rendimentos brutos, sob pena de se inviabilizar no mercado.

Destacou que o quantitativo referido na representação, de pouco mais de nove milhões, se referiria a uma receita específica, consignada como

Asses



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO Nº 48, CLASSE 30.

receita de prestação de serviços, e se destinaria tão-só ao custeio de despesas, não sendo possível confundi-la com os rendimentos brutos anuais da entidade, os quais resultariam não só de serviços, mas sobretudo da comercialização dos produtos das unidades cooperadas

Mencionou que, do simples exame do Demonstrativo da Conta de Comercialização de Produtos, contidos no balanço geral do exercício findo de 2005, facilmente se verificara que a receita de vendas para o mercado exterior superaria o valor de quatrocentos milhões de reais, ao passo que as vendas ao mercado interno teria suplantado os duzentos milhões de reais.

Findou por afirmar que tendo as receitas líquidas de vendas atingido quase seiscentos milhões de reais, seria irreal ou inverossímil os rendimentos descritos na exordial.

Assentou que o fragmento legal do art. 81 da lei eleitoral elegeria a expressão "faturamento bruto" como referencial para o cálculo de contribuições e doações às campanhas dos candidatos e partidos, não podendo a expressão se referir ao complexo normativo tributário. Esclareceu que a definição de faturamento e receita bruta seriam diversos, conforme entendimento do próprio Excelso Tribunal.

Em reforço à sua tese, afirmou que o conceito de receita bruta coincidiria com o de faturamento, e corresponderia a vendas de mercadorias e serviços, ou seja, deveria ser entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Sobrelevou, outrossim, que estaria demonstrado no caderno processual que com a receita no ano de 2005, poderia a representada contribuir em montante superior a doze milhões de reais, ao que, doando apenas valor superior a dois milhões, estaria dentro do permissivo legal. Juntou os documentos de fls 35/165

Requeru a improcedência da ação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO Nº 48, CLASSE 30.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pela procedência dos pedidos constantes na inicial, ao argumento de que o faturamento bruto não se confundiria com o balanço anual da empresa, devendo-se considerar apenas o valor informado ao Fisco Federal.

As fls. 173/174, converti o feito em diligência, a fim de que a empresa representada fosse intimada, por seu patrono, para comprovar o seu faturamento / receita bruta, dada a divergência entre os valores apresentados no relatório de doações da Receita Federal e a declaração de informações econômico-fiscais.

Em cumprimento a determinação, a empresa entendeu aos autos vários documentos, que ensejaram na abertura de mais seis volumes à presente ação.

Com novas vistas, a Procuradoria da República se manifestou pela impossibilidade de se pronunciar acerca de mais de um mil e quinhentos documentos contábeis e fiscais, requestando que a análise fosse submetida à unidade técnica deste Regional, sendo tal solicitação indeferida, conforme decisão de fls. 1706/1709.

Não impugnado o decisório, seguiram as alegações finais do MPE (fls. 1713/1732) e da cooperativa (fls. 1737/1470)

É o relatório



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO Nº 4B, CLASSE 30.

VOTO

Srs. Membros, em julgamentos anteriores, vinha perfilhando o entendimento de que as ações que visavam a apurar o excesso de doação poderiam ser ajuizadas até o final do mandato, uma vez que não havia previsão legal ou jurisprudencial que estabelecesse um prazo para a sua propositura.

Tal posicionamento, inclusive, foi consolidado na instrução para as eleições de 2010, que dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de resposta previstos na Lei nº.9.504/97 como adiante se vê:

Art. 20. (...)

Parágrafo único. As representações de que trata o *caput* deste artigo poderão ser ajuizadas até a data da diplomação, exceto as do art. 30-A e do art. 81, que poderão ser propostas, respectivamente, no prazo de 15 dias a partir da diplomação e até o encerramento do mandato para o qual concorreu o candidato a quem se destinou a doação e contribuição irregular de pessoa jurídica. (Resolução TSE 23.193/2010).

Ocorre que o Tribunal Superior, ao julgar o Recurso Especial nº 36.522/SP, rel. Min. Félix Fischer, em 06.05.2010, passou a reconhecer que o prazo para a propositura das representações contra os doadores seria de 180 dias, período em que devem os candidatos e partidos conservar a documentação atinente as suas contas, a teor do que dispõe o art. 32 da Lei nº 9.504/97.

Diante disso, e como a Constituição e as leis outorgaram ao Tribunal Superior Eleitoral a relevante missão de guardião do ordenamento jurídico federal atinente ao processo eleitoral, adoto o seu entendimento a fim



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO Nº 48, CLASSE 30.

de assegurar a uniformização da interpretação e aplicação do direito eleitoral no país.

Com essas considerações, como a presente ação foi ajuizada em 28/05/2009, ou seja, em período superior aos cento e oitenta dias, reconheço de ofício a decadência para extinguir o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Acaso ultrapassada a preliminar, passo ao exame do mérito.

Sr. Presidente, trago a julgamento a representação por excesso de doação à campanha eleitoral, com fundamento no art. 81 da Lei nº 9.504/97, manejada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em desfavor da COOPERATIVA REGIONAL DOS PRODUTORES DE AÇÚCAR E ALCOOL DE ALAGOAS.

Estabelece a lei eleitoral que as pessoas jurídicas poderão realizar doações às campanhas eleitorais até o limite de 2% de seu faturamento bruto do ano anterior ao da eleição, sob pena de pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia duada em excesso e, conforme o caso, proibição de participar de licitações e contratar com o Poder Público pelo período de cinco anos.

Segundo o relatório de doações de fls. 07, confeccionado pela Receita Federal do Brasil, a cooperativa teria realizado doações a candidatos no valor de R\$ 2.109.009, 80 (dois milhões, cento e nove mil, e nove reais e oitenta centavos), ou seja, teria violado o disposto no § 1º do art. 81 da Lei nº 9.504/97, pois efetuado doação excedente em **R\$ 1.927.649,80 (um milhão novecentos e vinte e sete mil, seiscentos e quarenta e nove reais e oitenta centavos)**, pois seus rendimentos no ano de 2005 teriam sido da ordem de R\$ 9.068.000,00 (nove milhões e sessenta e oito mil reais).

Analisado de maneira perfunctória, fácil seria constatar que a representada teria extravasado o limite de doação permitido, e, desta forma, sujeita à(s) sanção(ões) estabelecida(s). Ocorre que a lei eleitoral, ao limitar as doações e contribuições a dois por cento do faturamento bruto das pessoas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO Nº 48, CLASSE 30.

jurídicas, não conceituou o que seria faturamento bruto, devendo o intérprete se socorrer de outras fontes para conceituá-lo.

As sociedades cooperativas são constituídas para prestar serviços aos seus associados (Lei nº 5.764/71 art. 4º), o que, no caso específico, corresponde "a venda em comum da produção de açúcar, álcool, melação e derivados" (fls. 47).

Os associados procedem da seguinte maneira, entregam os produtos à cooperativa para a venda no mercado interno ou externo, e pagam uma taxa de serviço de intermediação, destinada ao custeio de suas despesas, que será utilizada para a base de cálculo da tributação (rendimento tributável), conforme adiante se vê:

Art. 16 - As despesas gerais da Cooperativa serão custeadas pelo produto da taxa de serviço anualmente estabelecida pelo Conselho Deliberativo e aprovada pela Assembleia Geral. (Estatuto da Cooperativa, fls. 48)

Desta forma, o valor de R\$ 9.068.000,00 diz respeito tão-sómente à sua receita com a prestação de serviços, como consignado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica apresentada à Receita Federal, e verificada nos documentos de fls. 07 e 135. Não estão incluídas, portanto, os demais rendimentos anuais da entidade que, além da prestação de serviços aos seus associados, comercializa os produtos das unidades (usinas) cooperadas, este o verdadeiro objetivo da cooperativa, nos termos do art. 14 do Estatuto já mencionado.

É bem verdade que a entrega da produção do associado à sua cooperativa (ato cooperado) não transfere a propriedade dos produtos a si, nem configura operação de mercado, mas outorga-lhe plenos poderes para a

- Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados para a consecução dos objetivos sociais. **Parágrafo único.** O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria. (Lei nº 5.764/71).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO Nº 48, CLASSE 30.

sua livre disposição, inclusive para gravá-los e dá-los em garantia nas operações de crédito realizadas pela sociedade.

Assim, apesar da cooperativa não adquirir ou comprar os produtos de seus associados para a posterior venda no mercado, **ela está obrigada a revendê-los em nome próprio**, não podendo tal fato ser desprezado pela lei eleitoral para o exame das doações excedentes, inclusive porque o conceito de faturamento previsto no art. 81 da Lei nº 9.504/97 é mais elástico do que o estabelecido pela lei tributária

Com isso, todas as vendas de mercadorias, serviços, rendimentos de aluguéis, rendimentos de aplicações financeiras, dentre outros, a despeito de não integrarem a base de cálculo de alguns impostos ou contribuições (STF, RE 346084/PR, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 01.09.2006, p. 19), não podem ser desconsiderados para os fins eleitorais, ao que o faturamento bruto da pessoa jurídica deve ser entendido como o produto de todas as operações acima mencionadas.

Destarte, o argumento do *Parquet* de que a informação da Receita Federal corresponde ao faturamento bruto da representada não pode subsistir, vez que corresponde tão-só ao valor da taxa de serviço cobrada pela intermediação da venda dos produtos, enquanto os demais valores que compõe a receita bruta ou o faturamento da cooperativa constam dos seus balanços contábeis juntados aos autos

Em julgamento anterior, este Tribunal, quando da análise da Representação nº 128, (acórdão nº 6.183/2009), de minha relatoria, já desconsiderou o documento do Fisco por entender que as informações ali

² - Art. 83. A entrega da produção do associado à sua cooperativa significa a outorga a esta de plenos poderes para a sua livre disposição, inclusive para gravá-la e dá-la em garantia de operações de crédito realizadas pela sociedade, salvo se, tendo em vista os usos e costumes relativos à comercialização de determinados produtos, sendo de interesse do produtor, os estatutos dispuserem de outro modo. (Lei nº 5.764/71)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO Nº 48, CLASSE 30.

constantes não correspondiam aos rendimentos brutos da representada, mas somente aos rendimentos tributáveis.³

No caso presente, fenômeno idêntico tem lugar, porquanto o Balanço Geral da Representada, transcrito às fls 70/128 e publicado no Diário Oficial, se acha em conformidade com as exigências legais, possuindo as informações contábeis e fiscais ali inseridas presunção *juris tantum* de validade e eficácia, não podendo este Regional ignorar tais registros, especialmente por que não houve provas em contrário, além dos números apresentados serem perfeitamente compatíveis com a documentação enfeixada. Ademais, a representada organiza e promove as vendas de produtos derivados da cana-de-açúcar da maioria das usinas e produtores do Estado de Alagoas, possui a forma legal de uma *trading* para a venda no mercado internacional, sua maior fonte de faturamento.

Não se pode, por essa razão, levar em conta como sua única receita o valor estatutariamente previsto para as suas despesas, quando ela envolve outras tantas inerentes à sua própria razão de existir, que são as vendas dos produtos dos cooperados, em nome e em benefício dos quais a cooperativa realiza. Tais operações, por sua vez, não estão incluídas na base de cálculo do imposto de renda das sociedades cooperativas, sejam elas tributadas pelo regime do lucro real (fls. 131) ou do lucro presumido, mas não podem ser desconsideradas pela legislação eleitoral que considera o todo.

Assim, a comercialização da produção de seus associados que, no ano de 2005 foi R\$ 414.243.945,70 para o mercado externo e de R\$ 208.426.781,00 para o mercado interno, totalizando R\$ 622.670.562,70 não foram contabilizadas pela Receita Federal para a fixação da base de cálculo do

³ - Naquela ação a base de cálculo do imposto de renda da atividade rural, a teor da Lei nº 9.250/95, somente ocorre se o resultado da exploração for positivo (receitas versus custeio e investimentos) (Arts. 9º, 18). Assim, a Receita Federal do Brasil não considera o rendimento bruto da atividade rural para o cálculo do tributo, mas apenas o resultado positivo da equação matemática, fato que a lei eleitoral não distingue, pois o art. 23, § 1º, inciso I, trata apenas de rendimentos brutos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO Nº 48, CLASSE 30.

imposto de renda e demais contribuições federais, mas devem ser incluídas para os fins de doação.

Deflui-se, portanto, que a polêmica residiu não apenas no pretense valor da receita bruta da representada mas propriamente no que seria a sua receita bruta. Desse modo, a representada poderia doar até R\$ 12.434.414,53, mas doou R\$ R\$ 2.109.009,80.

Noutro passo, ainda que este Tribunal venha a desconsiderar o balanço geral da cooperativa (fls. 70/128), há nos autos feita documentação fiscal em nome da sociedade e de sua *trading*, CNPJ 12.277.646/0001-08 / 08.426.389/0001-43, relativas ao ano de 2005, mês a mês, e que representam a venda dos produtos no mercado (fls. 410/1682), que condizem com os valores lançados no balanço geral da empresa de fls. 70/128.

Ressalte-se, por oportuno, que o interesse do TRE ao julgar este caso não alcança saber qual teria sido o faturamento bruto exato da representada em 2005, mas se a doação feita estava dentro dos limites legais, ao que, só pela análise de uma parte de sua receita (mercado externo) já se comprova que foi obedecido o limite, não há porque prosseguir em perícias ou exames se no caderno processual já está suficientemente demonstrada a legitimidade da doação.

Com essas considerações JULGO IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO

É como voto.


ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS

Relatora



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6.533, do 24/05/10, foi conferido na 30ª sessão, realizada em 26/05/10, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 36, em 31/05/10, à(s) 11(s), 02. Eu, Luciana A., lavrei a presente certidão, em Maceió, em 31/05/10, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação N° 48 (1473-46.2009.6.02.0000)

Prot. 2.612/2009

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 24/05/2010 (SESSÃO N° 37/2010)

RELATOR(A): JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO
REPRESENTADO(S) : COOPERATIVA REGIONAL DO PRODUTORES DE AÇÚCAR E ALCÓOL DE ALAGOAS, CNPJ N° 12.277.646/0001-08
ADVOGADO : Thiago Moura de Albuquerque Alves
ADVOGADOS : Paulo Azevedo Newton e Outros

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencidos a Relatora, Dra. Ana Florinda e o Dr. Luciano Mata, em rejeitar a preliminar de decadência, levantada de ofício, e, no mérito, em julgar improcedente a representação, nos termos do voto da Relatora. Não participou do julgamento o Dr. Francisco Malaquias de Almeida Junior. (Acórdão n.º 6.533, de 24.05.10)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Dra. ANDRÉ LUIS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 24 de maio de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários